

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Artigo 4º - Na programação de investimentos da administração Municipal, serão observadas as seguintes regras:

- I Os projetos em fase de execução na área do Município terão preferência sobre os novos projetos;
- II Não poderão ser programados novos projetos, ao longo de 2008, que não constem desta lei.

Artigo 5º - Terão prioridades de execução orçamentária os projetos de: Infra-estrutura Social, Ensino Básico; Saúde Pública e Saneamento; Assistência Social; Agricultura; Meio Ambiente; e Infra-Estrutura Geral.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Artigo 6º - As receitas próprias do Município somente poderão ser programadas para atender a despesas de investimento e inversões financeiras, depois de atender integralmente a necessidade relativa a custeio administrativo e operacional do Município, inclusive pagamento de pessoal, encargos sociais e outras despesas de custeio.

Artigo 7º - O orçamento anual obedecerá estritamente a Estrutura de Organização deste Município.

Artigo 8º - As despesas com custeio de pessoal e encargos sociais, incluindo-se os agentes políticos do Município, em cada mês não poderão, em hipótese alguma, ultrapassar a 54 % (cinquenta e quatro por cento), para o Poder Executivo e 6% (seis por cento), para o Poder Legislativo, das receitas correntes líquidas, efetivamente arrecadada, de acordo com a Lei nº 101/2000 – Lei Responsabilidade Fiscal.

Artigo 9º - O Município gastará obrigatoriamente em Educação e Cultura no mínimo 25 % (vinte e cinco por cento) da receita total mensal, incluindo-se custeio de pessoal, investimento e obras de infra-estrutura educacional, bolsas de estudo, ensino especial, desportos e outras despesas na área de educação (conforme artigo 69, da lei Federal No. 9.394 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e artigo 212 da Constituição Federal.



Artigo 10º - O Poder Executivo poderá firmar Convênios, com vigência máxima de um ano, com a Esfera Federal e com o Governo do Estado do Piauí, para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Infra-estrutura urbana e rural e transportes.

Artigo 11º - O Prefeito Municipal fica autorizado, através de decreto, abrir crédito suplementar para prover despesas previstas, de acordo com o artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Artigo 12º - A Lei Orçamentária observará os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:

I – Modernização e racionalização da administração pública;

II – Alienação de bens e de outros direitos integrantes do Ativo Permanente.

Artigo 13º - O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Professor (FUNDEB), aplicará no mínimo 60% (sessenta por cento) nas ações do magistério e no máximo 40% (quarenta por cento) na manutenção do Ensino do Município.

Artigo 14º - Fica consignado no exercício de 2008, o Anexo de Metas Fiscais estabelecendo os resultados nominal e primário e o montante da dívida pública, conforme parágrafo I, do artigo 4º, da Lei 101 / 2000.

Artigo 15º - Fica consignado no exercício de 2008, o Anexo de Riscos Fiscais de avaliação dos passivos e riscos de valores das contas públicas de conformidade com o parágrafo III, do artigo 4º, da Lei 101 / 2000.

Artigo 16º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO fundamentada no artigo 165 – CF / 88, artigo 33 CE / 89 e artigo 4º da Resolução TCE nº 1.605/07, disciplina as seguintes diretrizes e formalidades:

1) No decorrer do exercício de 2009, haverá cuidadosamente equilíbrio entre receitas e despesas.

2) No final de cada bimestre, se a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, fica estabelecido a licitação de empenho e movimentação financeira, com o objetivo de atender o Anexo de Metas Fiscais.



3) Fica consignado para 2009, a Reserva de Contingência de 2% (dois por cento), da Receita Corrente Líquida – RCL lançada na LOA, para atendimento a passivos contingentes, despesas de dívidas públicas mobiliárias ou contratual e refinanciamento de dívida pública.

4º – Serão consignados recursos financeiros a título de transferências municipais, com o objetivo de fomentar absorção de obra e geração de empregos diretos, para empresas privadas e entidades públicas instaladas neste Município, de acordo com o artigo 4º, item I, alínea F da Lei 101/00 – LRF.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 17º - Fica autorizado a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos, reconhecidamente de utilidade pública nas áreas de educação, saúde e assistência social e cujas despesas estão previstas no Orçamento Programa Geral do Município, destinadas a concessão de apoio financeiro às associações, clubes de esportes e entidades de filantropia e sociais e outras, reconhecidas de utilidade pública, mediante Prestações de Contas até 31/12/2009.

Artigo 18º - A qualquer época do exercício, o Poder Executivo Municipal poderá contratar operações de crédito por antecipação da receita destinadas ao reforço de caixa, a qual deverá ser quitada até 10/12/2009.

SUBSEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 19º - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contar dentre outros, com recursos provenientes:

I – Das contribuições sociais dos empregados e trabalhadores;

II – De receitas próprias dos órgãos e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta subseção;

III – De outras receitas do Tesouro Municipal.



Parágrafo 1º - A proposta orçamentária de que trata o "caput" deste artigo obedecerá aos limites desta Lei.

Parágrafo 2º - Constarão obrigatoriamente, no orçamento para o exercício financeiro de 2009, dotações orçamentárias para entidades sem fins lucrativos, devidamente cadastradas e dedicadas ao amparo aos órfãos, menores abandonados, e aos velhos.

Artigo 20º - Fica assegurado o repasse de 8% (oito por cento) da receita do Município proveniente de arrecadação tributária e transferências previstas nos artigos 153, 158 e 159 da Constituição Federal, à Câmara Municipal, repasse este de acordo com a Emenda Constitucional Nº 25, de 15/02/2000, artigo 2º - parágrafo 2º item II.

Artigo 21º - A Administração Municipal aplicará no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, para o exercício de 2009, 20% (vinte por cento) da seguinte forma:

1 CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO:

- Fundo de Participação dos Municípios - FPM
- ICMS - Desonerado Exportação (LC 87/96)
- Imposto Territorial Rural - ITR
- Cota - Parte do IPVA
- Cota - Parte do IPI - Exportação
- Cota - Parte do ICMS

2 CONTRIBUIÇÃO DO ESTADO:

- Imposto sobre licitação de mercadorias e serviços - ICMS
- Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações - ITCMD.
- Imposto sobre Propriedade Veículos Automotores - IPVA
- Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcionado às exportações - IPIexp.

3 CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO:

Complementação do Tesouro Nacional mediante movimentação financeira através da agência do Banco do Brasil S/A Conforme disciplina a MP, 339/06 (artigo 60 do ADCT) de 28 de dezembro de 2006.



Artigo 22º - Para admissão de servidores Municipais em qualquer nível, às secretarias de governo Municipal, somente será permitido mediante a realização de concurso público devidamente publicado e legalizado para o ingresso funcional no quadro de pessoal do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se enquadram neste artigo, os servidores Municipais, sem vínculo empregativo, que exerçam cargos de comissão, em confiança, comissão de sindicância, e comissão com fins específicos, que possam ser dispensados a qualquer momento, levando-se em consideração o interesse da Administração Municipal.

Artigo 23º - O Poder Executivo poderá destinar recursos financeiros para promover treinamento, especialização e qualificação profissional a todos os servidores municipais efetivos e comissionados, em todos os órgãos da administração municipal. Essa qualificação profissional somente será permitida em instituição de ensino devidamente adimplente com os órgãos governamentais e comprovada e regularmente reconhecida pelo Ministério da Educação do Brasil.

Artigo 24º - O Poder Executivo Municipal procederá se necessário a atualização do Plano Plurianual de Investimentos - PPA, para o período de 2006/2009, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988.

Artigo 25º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município fará verificação dos limites da dívida pública para manter as normas e prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA FINANCEIRA E DE FOMENTO

Artigo 26º - O município poderá destinar 0,5% (cinco décimo por cento), da sua receita orçamentária para firmar convênios com o Poder Judiciário e o Ministério Público, isto destinado a atender suas atividades operacionais no Município.

Artigo 27º - O município poderá destinar até 5% (cinco por cento), da sua receita orçamentária para constituição de um Fundo Rotativo destinado à concessão de empréstimo e financiamento às pequenas empresas que desenvolvam atividades utilizando como matéria prima insumos produzidos no



Município e que empregue no mínimo 04 (quatro) pessoas, tendo como prazo de amortização, o final da atual gestão.

Artigo 28° - O município de Marcolândia, não poderá gastar com saúde menos do que 15% (quinze por cento), de sua receita mensal, incluindo-se despesas de custeio, inclusive pessoal e investimentos em obras e equipamentos para os programas municipais de saúde, conforme normas da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Artigo 29° - O Fundo Municipal de Assistência Social procederá as ações sociais junto aos habitantes carentes e necessitados.

Artigo 30° - O Fundo Municipal de Saúde, terá a incumbência de promover os programas de saúde às famílias pobres e doentes deste Município.

Artigo 31° - O Fundo Municipal de Educação fomentará os programas de erradicação do analfabetismo e aprendizagem às crianças carentes desta municipalidade.

Artigo 32° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, se conveniente e ocorrendo aumento de arrecadação, obedecendo as normas constantes dos artigos 21 e 22 e seus respectivos itens, da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a proceder um reajuste salarial anual, aos servidores municipais.

Artigo 33° - Fica instituído o programa de suprimento de fundos (adiantamento) para prover despesas e ajuda de custos de viagem e pequenas despesas de diversas origens, de todas as Secretarias e Órgãos da administração pública municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 34° - A Câmara Municipal não entrará de recesso enquanto não analisar, votar e aprovar a lei Orçamentária.

Artigo 35° - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2009.



Gabinete do Prefeito Municipal de Marcolândia (PI),
28 de abril de 2008.


Francisco Manoel Coelho
Prefeito Municipal

A Ordem do dia da sessão de hoje
Sala das sessões da Câmara Municipal
de Marcolândia - PI aos

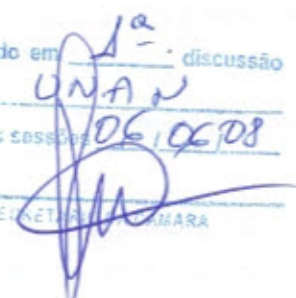
Em 06/06/08


Presidente da Câmara

Aprovado em 1ª discussão

Por UNAN

Sala das sessões 06/06/08


SECRETÁRIO DA CÂMARA

A Ordem do dia da sessão de hoje
Sala das sessões da Câmara Municipal
de Marcolândia - PI aos

Em 13/06/08


Presidente da Câmara

Aprovado em 2ª discussão

Por UNAN

Sala das sessões 13/06/08


SECRETÁRIO DA CÂMARA

SANCIONADA
Nesta data 19/06/08

Francisco Manoel Coelho
Prefeito Municipal

REGISTRADO NO LIVRO
de leis n.º desta
Prefeitura Municipal de Marcolândia - PI
Aos 19/06/08

PROMULGADA NESTA DATA
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E
CUMPRE-SE.
GABINETE DO PREFEITO EM
MARCOLÂNDIA, 19/06/08

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL
Nº 185 de
19/06/08



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

ANEXO I DE QUE TRATA A LEI Nº 185 / 2008 - LDO - 2009.

DIRETRIZES BÁSICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

FUNÇÃO 01 - LEGISLATIVO

Melhorar os trabalhos legislativos voltados ao interesse da população .

Organizar e executar a fiscalização sobre as ações da Mesa Diretora da Câmara e do Poder Executivo, estimulando a população a participar neste controle .

FUNÇÃO 04 - ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO

Aplicar uma política de capacitação de recursos humanos, contribuindo para a geração de mudanças qualitativas, no desempenho profissional técnico .

Coordenar a elaboração e o acompanhamento de plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentária e dos Orçamentos Anuais, bem como informatizar a elaboração do orçamento nos órgãos da administração Municipal, realizar atualizações e revisões orçamentárias, publicar relatórios bimestrais de execução orçamentária .

FUNÇÃO 20 AGRICULTURA

Auxiliar nas atividades desenvolvidas para fins de reforma Agrária dentro da capacidade do Município, dando melhores condições para manutenção do homem do campo no meio rural .

Estimular a produção de horfifrutigranjeiros, assistindo naquilo que couber aos produtores .

Promover o integral aproveitamento dos recursos de água e solo .

Aplicar a capacidade de armazenamento d água para abastecer as comunidades rurais, através da construção, de cisternas, abastecimento d água simplificado e da recuperação e implantação de açudes.





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

FUNÇÃO 07 - DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Aperfeiçoar o sistema viário do Município, através de drenagem, recuperação, sinalização e alongamento de vias.

FUNÇÃO 12 - EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS.

DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS;

1 - Atendimento a criança de 0 a 6 anos com programas de creche, priorizar o ensino fundamental de 1ª a 8ª série, com ênfase a Alfabetização, Educação Especial, Educação de Adultos.

Implantação de cursos profissionalizantes;

3 - Dotar a Secretaria Municipal de Educação de um Transporte a fim de que possa desenvolver suas atividades didáticas - pedagógicas.

II - DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO

1 - Capacitação de técnicos, supervisores, professores e auxiliar de serviços gerais, de modo a oferecer um melhor atendimento a classe estudantil;

III - DA GESTÃO DO ENSINO

1 - Fortalecimento e reestruturação das Escolas Municipais.

2 - Criação de um Conselho Comunitário Escolar.

3 - Incentivos às escolas para elaboração e operacionalização de seus planos pedagógicos;

4 - Seminários sobre: Alfabetização, multiseriado e outros temas para um melhor aprofundamento e aprimoramento na gestão educacional.

FUNÇÃO 10 - SAÚDE E SANEAMENTO

Saneamento básico (extensão de redes de esgotos na sede do Município).

Aquisição de Equipamento odontológico e outros.





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

ANEXO II DA LEI Nº 185 / 2008 / LIMP-2009

FUNÇÃO 11 - SECRETARIA DE TRABALHO E

AÇÃO SOCIAL

DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS

I - Atendimento à gestante com programas que vai deste o pré - natal ao ingresso da criança na creche.

II - Assistir as comunidades carentes com programas assistenciais diversos, bom como com ações imediatas de atendimento a necessidades ocasionais, extemporâneas e emergenciais.


Francisco Manoel Coelho
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL
Nº 185 de
19, 06, 08